
**ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
SOFTWARE**

ORIENTADOR ABES - MARÇO/1999

I - RETENÇÃO DE INSS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
(LEI 9711/ – OS 195 INSS)
NOVA ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 29-01-99

1. Na edição anterior abordamos a lei nº 9.711, de 20-11-98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212, de 24-07-91, determinando retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal serviços de “cessão de mão-de-obra”:
2. Via OS195 INSS-DAF 10-12-98, o Instituto regulamentara a matéria.
3. Nova ORDEM DE SERVIÇO, Nº 203, de 29 de Janeiro de 1999, revogou a OS-195 e trouxe **nova regulamentação** à matéria.

BOAS NOTÍCIAS PARA AS EMPRESAS DO SETOR DE SOFTWARE

4. Apesar de severas críticas que a OS 203 está a merecer (algumas das quais abordaremos abaixo), ela trouxe novidades que solucionarão uma série de problemas enfrentados por empresas associadas da ABES, que estavam sendo “*vítimas*” de retenções indevidas de INSS, por parte de clientes “*precavidos*”, os quais, na dúvida, faziam o desconto.

Confirmando o que já havíamos antecipado no Orientador de Jan-Fev, o item 16 da OS nº 203 deixa claro que: **“NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ATO aos contratos de empreitada que tenham por objeto a UTILIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS E/OU CAPACIDADES ESPECIAIS DA CONTRATADA TAIS COMO:**

- **Consultorias; e**
- **DESENVOLVIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE “SOFTWARE”;**

- Há outros serviços da lista, expressamente excluídos da retenção, como por exemplo, “*serviços de manutenção de veículos, de máquinas e equipamentos*”. . Ademais, ao utilizar a expressão “**tais como**”, o INSS admite que a lista é exemplificativa e que outros serviços estão desobrigados de retenção.
- 5. Outro ponto positivo da OS 203: O item 1 restringe o grau de abrangência daquela norma, quando esclarece que “*1. Aplica-se o disposto neste ato (somente, acrescentamos nós) às empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**, mediante empreitada de mão-de-obra, trabalho temporário ou cooperativa de trabalho*”.
- 6. Apesar dessa nova luz emanada da reedição da norma sob comento, dando a segurança legislativa que o setor de informática precisava de modo a demonstrar junto a seus clientes que **as regras do artigo 31 da Lei 8.212 não se aplicam aos contratos de prestação de serviços de instalação; de implantação; de manutenção; de suporte, atualização e assistência técnica de programa de computador (“software”), nem tão pouco aos fornecimentos de programas de computador, personalizados ou não (desenvolvimento de programas sob encomenda, e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas padronizados)**, entendemos oportuno ressaltar que, a exemplo da OS revogada, a OS 203 pode ser conceituada como um **autêntico abuso de poder** da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

Sob o argumento de estabelecer “*procedimentos para a arrecadação e fiscalização das contribuições...*”, o referido órgão **ab-rogou a lei 9711 e assumiu** (sem ter) **poderes de órgão legislativo**, fazendo crer, ao empresário incauto, que deve obedecer uma série de regras que absolutamente não encontram base na lei.

Exemplos típicos dessa condenável prática:

- a) Embora o art. 31 da Lei tem aplicação para “*empresa contratante de serviços executados mediante CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA ou em regime DE TRABALHO TEMPORÁRIO*”, a portaria tenta estender as obrigações para

“EMPREITADA de mão-de-obra” (itens 12 a 20) e para “*empresa contratante de serviços por intermédio de COOPERATIVA DE TRABALHO*” (item 49). Vale lembrar: a lei em estudo não dirigiu uma só palavra às cooperativas e às empreitadas. Logo, o INSS não tem poderes para exigir a retenção do INSS nos serviços prestados por cooperativas ou sob regime de empreitada.

- b) No item 46, a OS tenta estabelecer restrições às empresas “*legalmente dispensadas da escrituração contábil*”. Ora, quem deu poderes ao INSS para “*regovar*” uma lei, federal, aprovada após ampla discussão no Congresso.
 - c) Nos itens 28 a 34, à revelia da lei 8212, a OS estabelece uma série de procedimentos de ordem escritural-contábil (folhas de pagamento distintas; contas individualizadas das empresas contratantes; elenco identificador no diário; registros individualizados no livro caixa; destaque do valor da mão-de-obra na nota fiscal). Releva notar que não se tratam de meras orientações: a OS utiliza verbo impositivo **deverá**; impõe que “*a falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, , **impossibilitará a compensação***”. Com base em que poderes o INSS pode “criar” regras de escrituração para as empresas?
7. Estaremos atentos ao assunto e comunicaremos aos nossos associados qualquer nova alteração legislativa sobre a matéria.

II - ALTERAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA

(ex-Medida Provisória nº 1.788 – 29-12-98, agora transformada na LEI 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

- 1. Em nosso último Orientador, alertamos nossos Associados a respeito da Medida Provisória nº 1.788 – 29-12-98, que trata sobre a elevação das alíquotas do Imposto de Renda na Fonte nas remessas em pagamento de rendimentos do trabalho, e de prestação de serviços, deixando bem claro **que a referida norma não se aplicava às remessas financeira em pagamento pela aquisição de programas de computador, cuja alíquota continuava sendo de 15%.**

O Diário Oficial da União de 20 de Janeiro de 1999 publicou a LEI 9.779, de 19 de Janeiro de 1999, transformando em lei a MP nº 1788, sem qualquer alteração.

Permanecem, portanto, válidas e plenamente atualizadas, as orientações contidas no Orientador ABES de Jan/Fev-1999, e, em especial, o artigo 3º da Medida Provisória 1.749-35, de 13.01.99 (*“Art. 3º - Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza*), valendo ressaltar que nas remessas para Portugal, o IRF será de 10% (Decreto nº 69.393, de 21-10-71).

Manoel Antonio dos Santos
Diretor Jurídico